

PROJETO DE LEI Nº 9.236, DE 2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE REDAÇÃO (PLENÁRIO)

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

“§ ... Considera-se trabalhador informal para os fins da alínea “c” do inciso VI do caput, o pescador artesanal, independente de possuir ou não o Registro Geral da Pesca, e o cooperado ou associado em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis e da agricultura familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 9236/2017 ao enumerar as atividades em que o trabalhador fará jus ao benefício de auxílio emergencial, desde que cumpridas as demais limitações e requisitos fixados no art. 2º, como não ter emprego formal, não estar em gozo de benefícios, inclusive seguro-desemprego (e seguro-defeso, que é uma modalidade desse seguro) ou ter renda acima do máximo fixado, não explicita a situação dos pescadores artesanais, e dos cooperados e associados em cooperativas e associações, como os catadores de materiais recicláveis e agricultores familiares.

Tanto os pescadores, tenham ou não o registro geral da pesca, e que não estejam em gozo do seguro defeso, devem ser beneficiados, pois se inserem na categoria mais ampla de **trabalhador sem emprego formal**, como prevê o

inciso VI, “c”. O mesmo vale para os cooperados ou associados em cooperativas e associações, que também devem ser considerados informais, pois terão comprometida a sua fonte de renda em face da calamidade covid-19.

A presente emenda, portanto, insere novo parágrafo, com caráter interpretativo, sem alteração do sentido da proposição, explicitando o direito a esses trabalhadores, reconhecendo-os expressamente como trabalhador informal para os fins já previstos pela alínea “c” do inciso VI do art. 2º.

Sala das Sessões,

